



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/GO**

(1) ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A

(“ATAC”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.816.598/0001-17, com sede na Fazenda Campo Alegre, às margens da Rod. BR 020 KM 160, Zona Rural, CEP: 73.825-000, município de Vila Boa, Estado de Goiás; **(2) AÇUCAREIRA VILA BOA S.A (“AVB”)**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.110.660/0001-77, com sede na Rodovia BR 020 km 80, 516 + 25 km à esquerda, s/nº - Fazenda Tabia, Zona Rural, município de Vila Boa - GO, CEP: 73825-000; **(3) COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA (“CBB”)**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020 KM 80,516, 25km à esquerda, s/nº - Fazenda Prelúdio - Zona Rural, município de Vila Boa - GO, CEP: 73.825-000; **(4) PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA (“PRELÚDIO”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.498.197/0001-90, com sede na BR 020 - Km 160, Fazenda Ezídio, CEP: 73.000-000, na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás todas representadas por seu administrador **ALBERTO COURRY NETO (“Sr. Alberto”)**, brasileiro, engenheiro agrônomo, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.532.111 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 253.814.958-46, domiciliado no SMDB S/N Conjunto 12 Lote 09 Setor de Mansões Dom Bosco - Brasília/DF CEP: 71680-120, por





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de procuração em anexo - **Doc. 01**), com endereço eletrônico – e-mail: marco@verissimoadvogados.com (onde receberão as intimações deste D. Juízo), vêm, respeitosamente, à presença de V. Excelência, formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. PREAMBULARMENTE

(A) – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

O presente pedido de recuperação judicial é formulado perante o Juízo da Comarca de Flores, Estado de Goiás, por ser o foro do principal estabelecimento das Recuperandas: **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., AÇUCAREIRA VILA BOA S.A. (AVB), COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA (CBB) E PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.**, todas integrantes do mesmo grupo econômico e estabelecidas no Município de Vila Boa/GO, cuja jurisdição é compreendida pela Comarca de Flores de Goiás.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial, assim entendido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

como o local em que se concentram as atividades empresariais mais relevantes e de onde emanam as decisões estratégicas da empresa (REsp nº 1.006.093/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2014).

No caso concreto, além de todas as Recuperandas manterem seus estabelecimentos operacionais no Município de Vila Boa/GO, é também nessa localidade que se encontra o centro administrativo e decisório do grupo econômico, de onde são coordenadas as atividades industriais, agrícolas, patrimoniais e administrativas desenvolvidas pelas sociedades requerentes.

Com efeito, é em Vila Boa/GO que se concentram a unidade industrial destinada à produção de etanol e açúcar, a base agrícola que abastece a operação, bem como as estruturas administrativas responsáveis pela gestão integrada das Recuperandas, circunstâncias que evidencia tratar-se do principal estabelecimento do grupo econômico para os fins do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se, ademais, da mesma comarca em que foi processada a recuperação judicial anteriormente concedida ao grupo econômico, circunstância que reforça a existência de vínculo territorial consolidado entre as Recuperandas e este Juízo.

Assim, não há dúvida de que compete a este Juízo processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

(B) - DO GRUPO ECONÔMICO (LITISCONSÓRCIO ATIVO) E





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As empresas Autoras são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo mesmo sócio e diretor/administrador em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades/negócios.

De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Autoras não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

Destarte, **é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005¹.**

Além da consolidação processual (dada a patente configuração de grupo econômico), **mister se faz o reconhecimento da consolidação substancial, na forma como prevê o art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005**, que assim dispõe:

¹ **“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.**





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Observe, Excelência, que é possível autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico - que estejam sob consolidação processual -, quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

No vertente caso, além da clara interconexão entre as empresas e a evidente confusão entre ativos ou passivos, subsiste – também – identidade





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do quadro societário, relação de controle ou de dependência e garantias cruzadas.

Para que não parem dúvidas acerca do preenchimento de tais requisitos, seguem abaixo as devidas demonstrações:

- **Identidade do quadro societário**, todas são representadas pelo Sr. Alberto Coury Neto;
- **Relação de Controle ou de Dependência**, haja vista que as Recuperandas integram grupo econômico sob administração comum, **com atuação coordenada** e interdependente nas atividades de cultivo de cana-de-açúcar, produção de etanol, produção de açúcar e gestão patrimonial, compartilhando estrutura administrativa, planejamento estratégico e gestão empresarial;
- **Garantias cruzadas**, visto que as empresas são devedoras solidárias, uma das outras, em diversos créditos, conforme se notada da relação de credores anexa.

Logo, afigura-se necessário o reconhecimento não só da consolidação processual, como também da substancial, com fito de que os ativos e passivos das devedoras sejam tratados como pertencentes a um único devedor.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal admissão (acerca da consolidação substancial), ainda, tornará possível a apresentação de um **plano unitário** - para votação em lista única de credores -, para o grupo, na forma do art. 69-L, do mesmo diploma legal - o que será extremamente benéfico, inclusive, para os credores sujeitos a este procedimento.

Sendo certo, pois, que o ora requerido consiste em medida processual de natureza cogente, que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial, **de rigor de faz seu deferimento, na forma dos arts. 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil** (que diz respeito à consolidação processual), **cumulado com o art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005** (que dispõe sobre a consolidação substancial), para os devidos fins de direito.

II. DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CBB

O Grupo CBB possui uma trajetória de quase cinco décadas no setor sucroenergético brasileiro, sendo reconhecido por sua atuação na produção de açúcar, etanol e atividades agropecuárias. Sua história confunde-se com a evolução da agroindústria nacional, resultado de sucessivas gerações dedicadas ao desenvolvimento do setor.

As origens do grupo remontam à região de Piracicaba, Estado de São Paulo, onde a família Coury participou da fundação e operação de importantes usinas de açúcar entre as décadas de 1950 e 1990, adquirindo sólida experiência técnica, agrícola e industrial. Ainda na década de 1970, figurou entre os





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

grupos pioneiros do Programa Nacional do Alcool – **PROÁLCOOL**, iniciativa que impulsionou a produção nacional de etanol e marcou o desenvolvimento da matriz energética brasileira.

Em razão da expansão do setor e da busca por novas fronteiras agrícolas, os investimentos da família foram direcionados ao Estado de Goiás, onde foi implantada a Destilaria Brasil Central S.A., empreendimento que consolidou a presença do grupo na região e serviu de base para os projetos que seriam desenvolvidos posteriormente.

Com o reaquecimento do setor sucroenergético a partir de 2005, impulsionado pelo crescimento da demanda por biocombustíveis e fontes renováveis de energia, iniciou-se um novo ciclo de investimentos, culminando na constituição das operações atualmente desenvolvidas pelas Recuperandas.

Nesse contexto, em agosto de 2007 entrou em operação a Companhia Bioenergética Brasileira – CBB, dedicada à produção de etanol hidratado e anidro. Em 2011, foi inaugurada a Açucareira Vila Boa S.A. – AVB, destinada à produção de açúcar branco (ICUMSA 150) e açúcar VHP para exportação, permitindo ao grupo atuar de forma integrada nos mercados de açúcar e etanol.

Após o falecimento de Alberto Coury Júnior, em 2021, a **presidência do grupo foi assumida por Alberto Coury Neto**, engenheiro agrônomo formado pela ESALQ e integrante da gestão das empresas desde 2005, dando continuidade à tradição familiar e ao desenvolvimento das atividades empresariais.





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Histórico

Quase 50 anos de tradição e pioneirismo



"A família Coury tem larga experiência na atividade sucroalcooleira, pioneira no programa PROALCOOL e hoje consolida um dos principais grupos do setor no Centro-Oeste."

Atualmente, o grupo econômico é composto pelas sociedades **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A., COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA – CBB, AÇUCAREIRA VILA BOA S.A. – AVB E PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.,** empresas que desempenham atividades complementares e integradas, compartilhando administração, planejamento estratégico e estrutura operacional, formando um único grupo econômico voltado à produção sucroenergética.

Marco Aurélio Verissimo

 +55 11 9 7546-8005

Nathália Couto Silva

 +55 11 9 9985-0465



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Galeria de Operações

Infraestrutura industrial e agrícola de alta performance



Vista Aérea do Parque Industrial



Destilaria de Etanol (CBB)



Fábrica de Açúcar (AVB)



Canaviais de Alta Produtividade



Vista Panorâmica Geral



Irrigação Canavial

Sociedade	Papel no Grupo
CBB — Companhia Bioenergética Brasileira	Operação de etanol (principal)
ATAC Participação e Agropecuária	Holding / agropecuária (principal)
PRELÚDIO Agropecuária	Agropecuária (secundária)
AVB — Açucareira Vila Boa	Operação de açúcar (nova na RJ2)

As operações estão concentradas no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, em localização estratégica às margens da Rodovia BR-020, aproximadamente a 160 quilômetros de Brasília/DF, circunstância que proporciona vantagens logísticas relevantes para o abastecimento do Centro-Oeste, Distrito Federal, Região Nordeste e mercado exportador.

As Recuperandas possuem capacidade consolidada de moagem de aproximadamente 1,5 milhão de toneladas de cana-de-açúcar por safra,

Marco Aurélio Verissimo

+55 11 9 7546-8005

Nathália Couto Silva

+55 11 9 9985-0465



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

produzindo etanol hidratado e anidro, açúcar branco (ICUMSA 150) e açúcar VHP para exportação. Dispõem, ainda, de expressiva base agrícola própria, superior a 8.000 hectares cultivados, aproximadamente 6.428 hectares de terras próprias, moderna estrutura de irrigação, cogeração de energia por biomassa, parque industrial completo e patrimônio de elevada relevância econômica.

Além disso, o grupo mantém práticas voltadas à sustentabilidade ambiental, com preservação de áreas de reserva legal e de preservação permanente, comercialização de créditos de carbono e aproveitamento energético da biomassa da cana-de-açúcar, demonstrando que o crescimento empresarial sempre esteve aliado à responsabilidade socioambiental.

Durante os períodos de safra, as Recuperandas chegam a gerar aproximadamente 800 empregos diretos, movimentando importante cadeia econômica formada por fornecedores, prestadores de serviços, produtores rurais e transportadores, desempenhando relevante função social para toda a região nordeste do Estado de Goiás.

Esse histórico demonstra que as Recuperandas constituem grupo empresarial tradicional, economicamente relevante e plenamente viável do ponto de vista operacional, circunstância que reforça a necessidade de preservação de sua atividade empresarial, em estrita observância aos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

III. DA TRAJETÓRIA DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA NECESSIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. SÍNTESE DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como reflexo da crise que atingiu o setor sucroenergético brasileiro no início da década de 2010, as Recuperandas ajuizaram, em 10 de outubro de 2012, pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 17 de dezembro do mesmo ano.

Após regular tramitação do feito, o plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 05 de setembro de 2013, sendo posteriormente homologado por este E. Juízo em 27 de janeiro de 2014.

Iniciado o efetivo cumprimento da recuperação judicial, as Recuperandas honraram as obrigações assumidas perante seus credores à medida que os dados financeiros foram transmitidos para os respectivos pagamentos.

No entanto, dado o turbulento cenário macroeconômico vivenciado, que afeta praticamente todos os setores da economia (em especial o seguimento ligado ao agronegócio), as recuperandas necessitam de novo auxílio judicial, como forma de evitar as nefastas consequências de um *default*.

III.2. DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 48, II, DA LEI Nº 11.101/2005

Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, constitui requisito para o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial que o devedor não tenha obtido concessão de recuperação judicial **há menos de cinco anos**.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, referido requisito encontra-se preenchido.

Isso porque a recuperação judicial anteriormente requerida foi concedida por decisão proferida em **27 de janeiro de 2014**, de modo que já transcorreu período superior a doze anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, que reconhece que o prazo previsto no art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado da decisão concessiva da recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V ., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2 . Nos termos do art. 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3 . Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art. 3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art. 58, da Lei 11.101/05. 9. **Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ.** 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprovada a tríplice identidade (art. 337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que **(i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art. 48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas;** (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) **a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado.** 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711 .65.2016.8.19 .0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15 . Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica . 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise . 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0031009-72.2023.8.19.0000 202300243068, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023) [g.n]

Desse modo, adotando-se o entendimento de que o prazo previsto no art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005 tem início com a decisão concessiva da recuperação judicial, resta plenamente atendido o requisito legal, uma vez que entre a concessão da recuperação anterior (27/01/2014) e o presente pedido decorreu período muito superior ao quinquênio exigido.

III.3. A SUPERAÇÃO DA CRISE ANTERIOR E O SURGIMENTO DE NOVA CRISE EMPRESARIAL





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A crise atualmente enfrentada pelas Recuperandas não representa continuidade da situação que ensejou a recuperação judicial anteriormente processada.

Embora tenham cumprido todas as obrigações assumidas na recuperação judicial anterior, as Recuperandas passaram a enfrentar nova crise econômico-financeira decorrente de fatores supervenientes, externos e absolutamente independentes de sua gestão.

A presente recuperação judicial, portanto, não decorre de qualquer descumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial anterior, tampouco pretende rediscutir ou modificar obrigações já novadas e regularmente adimplidas.

A atual crise econômico-financeira decorre de circunstâncias supervenientes e substancialmente distintas daquelas existentes à época da primeira recuperação judicial, que, conjugadas à formação de novo passivo, passaram a comprometer a capacidade financeira do grupo e demandam nova estruturação de suas obrigações.

Dentre tais fatores, destacam-se:

a) Alteração substancial do cenário econômico desde o primeiro plano aprovado 2014

O plano aprovado em 2014 foi elaborado com base nas condições econômicas então existentes, considerando preços do açúcar e do etanol, custos





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de produção, condições de mercado, taxa de câmbio e capacidade de geração de caixa próprias daquele período.

Entretanto, tanto o cenário nacional quanto o global mudaram significativamente de 2022 para cá.

O cenário econômico nacional e internacional sofreu profundas alterações, especialmente a partir da pandemia e do agravamento de conflitos geopolíticos, com repercussões sobre os preços do petróleo, fretes, fertilizantes e demais insumos essenciais à atividade sucroenergética.

Importante enfatizar, por oportuno, que as Recuperandas não buscam uma segunda recuperação judicial porque fracassaram na primeira; ao contrário, **buscam reorganizar suas atividades diante da significativa alteração do cenário econômico nacional e internacional nos últimos anos, especialmente após a pandemia, verificada em 2020, e o agravamento de conflitos geopolíticos no cenário internacional, cujos efeitos repercutiram diretamente sobre os preços de insumos, fretes e fertilizantes, entre outros essenciais à atividade sucroenergética.**

b) Compressão das margens do setor sucroenergético

O setor sucroenergético passou a enfrentar cenário de significativa compressão das margens operacionais, decorrente da retração dos preços do açúcar.

Embora se trate de fator que afeta toda a cadeia produtiva, seus impactos recaem diretamente sobre a geração de caixa das Recuperandas, reduzindo



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a receita obtida por tonelada produzida e comprometendo sua capacidade de investimento e amortização do passivo.

O cenário de deterioração econômica do setor também foi objeto de análise técnica pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em parceria com a Pecege Consultoria e Projetos, no relatório "Análise de Mercado e Perspectivas para o Setor Sucroenergético – Safra 2025/2026".

O estudo demonstra que **a safra 2025/2026 vem sendo marcada pela elevação dos custos de produção**, em razão do aumento dos preços de fertilizantes e defensivos agrícolas, bem como pela redução da moagem, da produtividade agrícola e da qualidade da matéria-prima, fatores que, em conjunto, exercem significativa pressão sobre as margens operacionais das usinas:

Mix de Produção e Destinação de ATR

Apesar da queda na moagem e na qualidade, o mix para açúcar deverá se intensificar em 2025/26, com 50,51% do ATR destinado ao produto – um aumento de 1,8 p.p. frente à safra anterior. Tal estratégia busca compensar a menor produção com maior rentabilidade do açúcar no mercado internacional, dado o cenário de preços atrativos.

Já o mix de etanol deverá cair para 49,49%, com destaque para a retração na produção de etanol hidratado, que sofre redução de 11,37%, reflexo da concorrência com o preço do combustível fóssil e da maior atratividade do açúcar.

<https://cnabrasil.org.br/publicacoes/analise-de-mercado-e-perspectivas-para-o-setor-sucroenergetico-safra-2025-26>

Nesse contexto, reportagem publicada pelo **Broto Notícias**, com base em dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA,





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

registrou que o início da safra 2026/2027 provocou expressiva queda nas cotações do açúcar e do etanol em São Paulo, atribuída ao aumento da oferta, à retração da demanda das distribuidoras e ao crescimento da produção de etanol de milho.

Segundo a publicação, o etanol anidro apresentou desvalorização superior a 7%, enquanto a queda das cotações internacionais do açúcar passou a pressionar também o mercado doméstico, reduzindo as margens das usinas.

Tempestade perfeita

Pressão da safra 2026/27 e demanda retraída forçam queda nas cotações de etanol e açúcar em SP

O avanço inicial da moagem e a postura agressiva das agroindústrias provocam recuos expressivos nos indicadores, exigindo rigor no planejamento financeiro das fazendas.



André Salvaqno



22/04/2026 11:30



Leitura: 4 Minutos



-A



+A



Limpar



Mais lidas

Mês

Ano



<https://noticias.broto.com.br/cotacoes/queda-cotacoes-etanol-acucar-safra-2026-27/>

No mesmo sentido, o **Jornal Cana** destacou que o setor sucroenergético enfrenta margens historicamente reduzidas na safra 2026/2027, com queda do faturamento pelo segundo ano consecutivo, em razão da combinação entre os baixos preços do açúcar e a superoferta de etanol, evidenciando tratar-se de uma crise setorial, e não de uma dificuldade isolada das Recuperandas.

Marco Aurélio Verissimo



+55 11 9 7546-8005

Nathália Couto Silva



+55 11 9 9985-0465

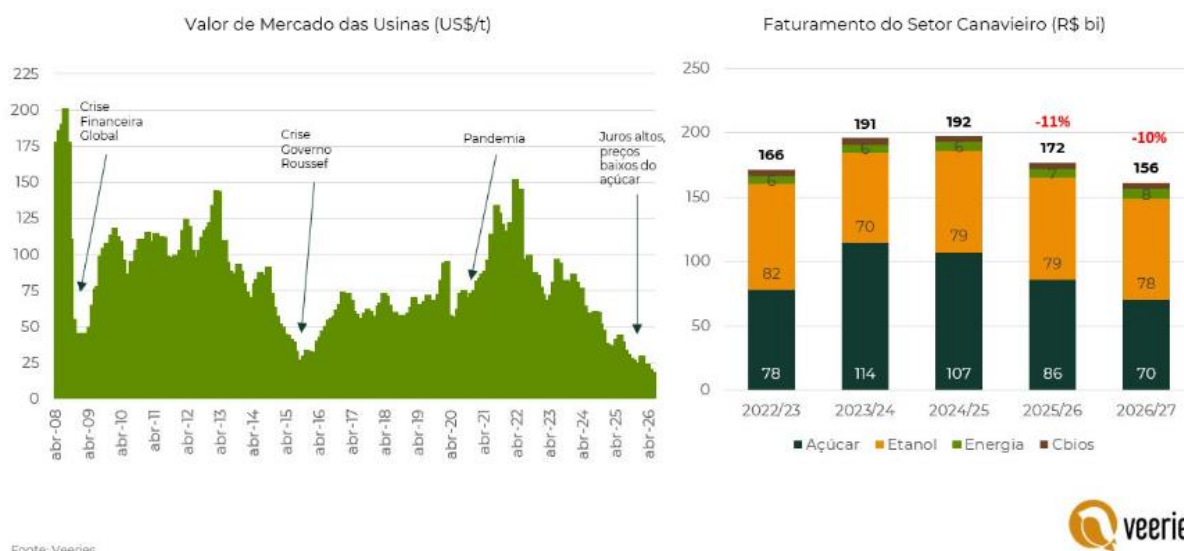


VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Usinas | Margens x Valor de Mercado

Margens baixas, juros altos e faturamento em queda levaram o *valuation* do setor às mínimas. Margens do setor são as menores desde 2009



<https://jornalcana.com.br/mercado/usinas/setor-sucroenergetico-em-alerta/>

Para as Recuperandas, esse cenário significou **redução** da rentabilidade das operações justamente em um contexto de custos crescentes, **comprometendo a geração de caixa necessária à manutenção das atividades**, ao cumprimento das obrigações assumidas e à realização de novos investimentos na atividade agrícola e industrial.

c) Mudanças climáticas e redução da produtividade agrícola

Além das adversidades econômicas enfrentadas pelo setor sucroenergético, as Recuperandas também sofreram os impactos decorrentes das alterações climáticas verificadas nos últimos anos, especialmente na região do Cerrado brasileiro.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Períodos de estresse hídrico, irregularidade no regime de chuvas e oscilações de temperatura passaram a comprometer o desenvolvimento da cultura da cana-de-açúcar, **afetando diretamente a produtividade agrícola**, a quantidade de cana colhida por hectare, os índices de ATR e, por consequência, a capacidade de geração de receita das Recuperandas.

As conclusões do referido relatório da CNA corroboram esse cenário ao apontar que a produtividade estimada para a safra 2025/2026 sofreu redução de 4,1% em relação à safra anterior, atingindo 74,62 toneladas por hectare, além de retração de 4,6% na moagem prevista e redução da qualidade da matéria-prima medida pelo ATR. O estudo atribui tais resultados, em grande parte, às condições climáticas adversas verificadas no Centro-Sul do país.

Condições Climáticas e Impactos Agronômicos

A análise climática para a região Centro- -Sul, principal produtora de cana-de-açúcar, evidencia aumento da precipitação durante o período de entressafra 2024/25, 36% acima da média histórica. No entanto, o desvio de precipitação para o início da colheita de 2025/26 é negativo, o que poderá comprometer o desenvolvimento dos canaviais e afetar a produtividade agrícola.

Essas condições já refletem na estimativa de produtividade para o final da safra 2025/26, com redução do TCH (tonelada de cana por hectare) para 74,62 t/ha – uma queda de 4,1% em relação à safra 2024/25 e 14,9% abaixo de 2023/24. Esse declínio decorre da combinação entre menor investimento em tratos culturais e efeitos climáticos adversos.

<https://cnabrasil.org.br/publicacoes/analise-de-mercado-e-perspectivas-para-o-setor-sucroenergetico-safra-2025-26>

Conforme apontado pelo relatório da **RGF & Associados**, divulgado pelo Portal RPAnews, os eventos climáticos adversos figuram entre os



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

principais fatores responsáveis pelo aumento do número de recuperações judiciais no setor agropecuário, ao lado da volatilidade dos preços das commodities e da restrição de crédito, evidenciando que tais circunstâncias extrapolam a realidade das Recuperandas e atingem de forma ampla o agronegócio nacional.

Na matéria é possível verificar que o Brasil encerrou o quarto trimestre de 2025 com **5.680 empresas em recuperação judicial**, o maior número da série histórica, registrando crescimento de **24,3%** em relação ao ano anterior. No setor agropecuário, foram contabilizadas **493 empresas em recuperação judicial**, com aumento de **14,2%** em relação ao trimestre anterior, sendo apontados como principais fatores a volatilidade dos preços das commodities agrícolas, os eventos climáticos adversos e a restrição de crédito.

Agropecuária segue como o pilar mais vulnerável

Entre os pilares da economia analisados, a agropecuária permaneceu como o segmento mais vulnerável. Ao final do quarto trimestre, o pilar somava 493 empresas em recuperação judicial, crescimento de 14,2% frente ao trimestre anterior. O índice setorial atingiu 13,53, o mais elevado entre todos os pilares monitorados.

Segundo a RGF, o desempenho reflete a combinação de eventos climáticos adversos, volatilidade nos preços das commodities agrícolas e restrição de crédito, fatores que afetam de forma mais intensa empresas com maior dependência de capital de giro e financiamento de curto prazo.

<https://revistarpanews.com.br/recuperacoes-judiciais-atingem-novo-recorde-e-cana-de-acucar-amplia-participacao-no-fim-de-2025/>

O estudo evidencia, ainda, que o cultivo de cana-de-açúcar e a fabricação de açúcar figuram entre os segmentos mais afetados pelas recuperações



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

judiciais, reforçando que a crise enfrentada pelas Recuperandas não constitui situação isolada, mas reflexo das dificuldades que atingem todo o setor sucroenergético.

Cultivo de cana-de-açúcar ganha peso entre as recuperações do agro

Dentro do pilar agropecuário, o segmento de cultivo de cana-de-açúcar apresentou aumento no número de empresas em recuperação judicial no encerramento de 2025. O total passou de 45 empresas no terceiro trimestre para 50 no quarto trimestre, indicando crescimento absoluto do segmento no período.

A redução da produtividade agrícola e da qualidade da matéria-prima repercutiu diretamente na quantidade de açúcar e etanol produzidos, **diminuindo a receita operacional das Recuperandas e agravando os efeitos da elevação dos custos e da retração das margens observadas no período.**

d) Constituição de passivo superveniente

A presente recuperação judicial também se mostra necessária em razão do surgimento de consideráveis passivos constituídos, após a primeira recuperação judicial.

Trata-se de obrigações **não abrangidas pelo plano anteriormente homologado** e que, por consequência, jamais foram objeto de novação.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto, merece destaque a transação tributária celebrada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 26 de dezembro de 2024, no montante de R\$ 48.438.557,37, crédito de natureza extraconcursal que não integrou a recuperação judicial anterior e atualmente exerce significativa pressão sobre o fluxo de caixa das Recuperandas.

Além desse passivo tributário, o grupo possui um passivo referente a obrigações constituídas após o ajuizamento da primeira recuperação judicial, grande parte já em fase de cobrança judicial, o que evidencia a necessidade da presente demanda como forma de evitar o risco de perda de bens e recursos em caixa.

A constituição desse novo endividamento, somada aos fatores acima expostos, tornou financeiramente inviável a absorção dessas novas obrigações sem a utilização dos mecanismos de reorganização previstos na Lei nº 11.101/2005.

e) Inclusão da Açucareira Vila Boa S.A. na presente recuperação judicial

A presente recuperação judicial também contempla a Açucareira Vila Boa S.A. — AVB, sociedade que não integrou a recuperação judicial anteriormente processada.

Sua inclusão decorre da efetiva integração operacional existente entre as Recuperandas.

As atividades de produção de açúcar e de etanol são desenvolvidas de forma coordenada, compartilhando parque industrial, estrutura





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativa, gestão empresarial, planejamento estratégico e base agrícola, circunstâncias que evidenciam a existência de verdadeira unidade econômica.

Nesse contexto, a reestruturação isolada de apenas uma das sociedades seria insuficiente para enfrentar a crise econômico-financeira do grupo, **razão pela qual a recuperação judicial conjunta mostra-se indispensável para assegurar a efetiva reorganização das atividades empresariais e preservar a continuidade da operação integrada desenvolvida pelas Recuperandas.**

Por essa razão, a presente demanda foi estruturada em litisconsórcio ativo, com pedido de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005.

IV. OBJETO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do cenário exposto, evidencia-se que a presente recuperação judicial constitui o instrumento jurídico adequado para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, permitindo a reorganização de seu passivo, a preservação de sua atividade empresarial e a continuidade de suas operações.

O processamento da presente recuperação judicial permitirá que as Recuperandas, em conjunto com seus credores, construam solução negocial apta a compatibilizar o adimplemento de suas obrigações com a manutenção da atividade produtiva, preservando a geração de empregos, a arrecadação tributária, a circulação de riquezas e toda a cadeia econômica vinculada ao setor sucroenergético.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpre destacar que as Recuperandas permanecem operacionalmente viáveis, dispondo de parque industrial em funcionamento, expressiva base agrícola, capacidade produtiva consolidada e relevante participação na economia da região nordeste do Estado de Goiás, circunstâncias que demonstram a plena possibilidade de soerguimento mediante a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, o presente pedido encontra fundamento nos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da manutenção da fonte produtora, consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se requer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

V. DOS FUNDAMENTOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(A) DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que concerne a legitimidade para a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, as Autoras afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção do deferimento, **pois não se enquadram em nenhum dos impedimentos apresentados pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seu artigo 2º e seguintes**, *in verbis*:

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar,



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

Inclusive estão anexas nesta oportunidade as respectivas Certidões Negativas em nome das empresas e do seu sócio.

Logo, restam preenchidos os seguintes requisitos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Cumprasse asseverar - ainda - que estão anexadas todas as Certidões Negativas Criminais das Autoras-Devedoras e de seus administradores, bem como a Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal firmada pelo seu administrador, demonstrando que nunca fora condenado por crimes



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da Lei 11.101, de 09/02/2005 e do artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406, de 10/01/2002.

Restam preenchidos, assim, todos os requisitos relativos à idoneidade e regularidade das Autoras e de seus administradores, o que reforça o caráter ilibado das mesmas, que tudo tentam viabilizar para liquidar a dívida das empresas no prazo possível, culminando, sem outra alternativa, que não seja o ajuizamento deste pleito recuperacional.

Até porque, comprova-se que as Autoras desempenham atividades econômicas organizadas para a circulação de bens, sendo responsável pela geração direta e indireta de empregos, bem como recolhimento de tributos.

A necessidade de obtenção da benesse recuperacional não é uma novidade no país, pois em todos os estados da federação, são inúmeros os processos distribuídos do setor.

Restando claro, que empresas de diversos setores e portes vêm recorrendo ao Poder Judiciário, visando obtenção do deferimento do procedimento de recuperação judicial, antes de terem todos os seus ativos tomados por instituições bancárias e/ou qualquer credor numa verdadeira “corrida” para recuperação dos créditos, sem observar os impactos que a exigência e principalmente a expropriação dos ativos pode causar de maneira direta à operação.

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual das Autoras para pedir a presente recuperação, na forma da LRF, cuja função precípua é



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

justamente a de evitar sua falência, preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

**(B) DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRESENTE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O direito que o grupo CBB busca assegurar por meio do presente pedido de Recuperação Judicial é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social, como entidade geradora de empregos, tributos e bens infungíveis.

O entendimento do potencial de geração de valor das Autoras, bem como suas respectivas capacidades de honrar compromissos estabelecidos, contempla estudo amplo e estratégico, visando o interesse dos seus credores por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial - positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Autoras, em razão do iminente risco de ajuizamento de medidas executórias por parte de credores, que certamente culminarão em bloqueios e ativos financeiros.

Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Autoras e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par*



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conditio creditorum, que não pode ser violado, sob pena de incidência de crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei nº. 11.101/2005.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípua da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundados no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial – posto que anteriores ao ajuizamento desta medida.

Os impactos da propositura de demandas executórias seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção dos parcos ativos financeiros da empresa imprescindível para a continuidade das suas atividades.

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que a norma visa garantir a continuidade somente das ações que não impliquem medidas executivas e expropriatórias, que seriam incapazes de agredir o patrimônio da empresa e comprometer a reestruturação econômica, e não de toda e qualquer ação que não demande quantia líquida e certa.

Em complementação, o grupo CBB pugna pela menção de alguns julgados em casos análogos em que, após demonstrada a essencialidade do bem/ativos financeiros, a posse se mantém em favor da empresa, vejamos:





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR** - PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL ALIENADO - PARQUE INDUSTRIAL DA RECUPERANDA - ATIVO PERMANENTE - **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL** - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - RECURSO DEPROVIDO. - Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005 "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" - De acordo com o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito de titularidade do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, a parte final do referido dispositivo legal, impossibilita a venda e retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade empresarial - Inegável que o Parque Industrial de uma empresa em recuperação judicial se destina ao exercício das suas atividades essenciais, de modo que, por se tratar de ativo permanente, deve ser preservado para viabilizar a saída da crise da sociedade empresária e a recuperação da sua situação econômico-financeira”(TJ-MG - AI: 10027130088332006 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 14/08/2018) – grifamos.*

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM SOCIEDADE. PREVISÃO DE VENDA DAS AÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, especialmente quando os atos constitutivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial. 2. Preleciona o enunciado da Súmula 480/STJ que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". A contrário sensu, pode-se afirmar que, a possível constrição patrimonial incidente sobre os bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa recuperanda, necessariamente, atraem a competência do Juízo universal, sob pena de inviabilização do plano de recuperação delineado. 3. No caso em tela, o Juízo da recuperação reconheceu que a participação acionária da WPE na ENERGIMP S/A **representa ativo patrimonial da recuperanda, essencial para a viabilização e continuidade do plano de soerguimento, ao passo que os atos constitutivos ao seu patrimônio podem impedir tal finalidade.** 4. **Agrado interno não provido**”(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 171626 PE 2020/0086283-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2021) – grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM JUDICIAL DE ABSTENÇÃO DE AVERBAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DAS RECUPERANDAS PELOS CREDORES. IMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PARA MANUTENÇÃO DO PRODUTOR RURAL NO POLO





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATIVO. CONSTRUÇÃO DE BEM ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. - Diante da atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão que determinou a exclusão dos produtores rurais, impõe-se considerar que, ao menos por ora, o patrimônio deles está abrangido pela recuperação judicial.- Tendo em vista as informações constantes no auto de constatação prévia, o bem alienado fiduciariamente pelo agravante se mostra essencial para a sua continuidade da atividade agrícola em larga escala desenvolvida pelas recuperandas.- **Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, deve se priorizar o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.Recurso não provido.** (TJPR - 18ª C.Cível - 0046508-22.2019.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 23.03.2020)” (TJ-PR - AI: 00465082220198160000 PR 0046508-22.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 23/03/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2020)

Outrossim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades da Empresas-Autoras, pois, não havendo decisão que impeça bloqueios e evite atos expropriatórios, estas não chegarão – sequer - em condição de Recuperandas - sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade à sua subsistência.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito ao pleito recuperacional, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos artigos 48 e 51, ambos, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, há não apenas o direito das Autoras em buscarem a proteção da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, visto que envolverá inúmeros credores, incluindo consumidores finais, e a reestruturação de um passivo concursal considerável, vide lista de credores anexa.

Como já se salientou, na hipótese de não deferimento da medida postulada – com a concessão do *stay period* –, corre-se o grave risco de que credores proponham com medidas expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando duramente as Autoras, justo no momento que mais precisam.

Em suma, restam claras a necessidade e a utilidade do vertente pedido recuperacional, para os fins colimados do direito.

(C) DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS I A IX, DA LEI 11.101/05

O grupo CBB informa, outrossim, que já instrui o presente pleito com o cumprimento integral dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a IX da Lei 11.101/05, quais sejam:





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme documentos anexos;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) recibos de entrega dos arquivos contábeis digitais; e outros;

III - a relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos;

IV - relação dos empregados e colaboradores, constando respectivas funções e remunerações;

V – certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o contrato social e consolidação, na qual consta a nomeação do atual administrador;

VI - relação dos bens particulares dos sócios e administrador das devedoras;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras;





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII - certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio/sede das devedoras;

IX – relação de ações judiciais em que esta figure como parte – certidões dos distribuidores cíveis, fiscais, criminais (estaduais e federais) e trabalhistas;

Encontram-se inclusos, também, outros documentos, tais como certidões forenses e de protesto.

Observa-se, por oportuno, que o grupo CBB não poupou esforços para preencher os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos de seus arts. 1º e 48, como também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal.

Como se depreende, é fato que as Autoras se enquadram no atual intuito da Lei 11.101/05, bem como preenchem todos os pressupostos contidos no seu artigo 48 e incisos, e art. 51 e incisos, *ex vi legis*.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Acerca do Plano de Recuperação Judicial do grupo CBB, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, tem-se que este será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias – a contar do deferimento da presente, nos termos do art. 53 da LRF.

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, a fim de possibilitar o pagamento das custas iniciais, de elevado valor, as Autoras pleiteiam a concessão do parcelamento, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

No sentido de se permitir o parcelamento das custas processuais, mormente em razão da crise enfrentada pelas Autoras, resta totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial, vide ementas abaixo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de D.V.R. INDUSTRIAL LTDA . – Decisão de origem que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais – Insurgência da recuperanda – Alegação de necessidade do parcelamento das custas, sob pena de inviabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recolhimento parcelado das custas iniciais que atende ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia o próprio procedimento de recuperação judicial – Parcelamento das custas iniciais que é autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC – Valor a ser recolhido pela recuperanda que se mostra elevado e autoriza o parcelamento requerido - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2171378-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023) – grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2245657-44.2023.8 .26.0000 Campinas, Relator.: AZUMANISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2024) – grifamos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022) – grifamos.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do entendimento jurisprudencial, é certo que o próprio Código de Processo Civil – em seu art. 98, § 6º, CPC, autoriza o parcelamento das custas, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento – grifamos.

Destarte, em nome da razoabilidade e da constitucional garantia do acesso à justiça, pleiteia-se pelo deferimento do parcelamento das custas iniciais (em 10 vezes), a fim de viabilizar o ingresso do pedido recuperacional, evitar a quebra das empresas e o não comprometer o fluxo de caixa.

Além disso, vale ressaltar que o referido pedido se justifica, face a crise enfrentada pelas Autoras, as quais não possuem outra alternativa, a não ser o ajuizamento da presente medida, para viabilizar seu soerguimento e continuidade no mercado.

VIII. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Por derradeiro, diante das particularidades que envolvem a presente demanda, mostra-se necessária a apreciação, em sede liminar, do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no artigo 300 do Código de





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo Civil e no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas e à própria efetividade do processo recuperacional.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 que, observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o Juízo poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido de recuperação judicial, justamente para assegurar proteção jurisdicional adequada quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, ambos os requisitos se encontram devidamente caracterizados.

A **probabilidade do direito** decorre, inicialmente, do próprio preenchimento dos pressupostos legais para o processamento da presente recuperação judicial, conforme demonstrado ao longo desta petição inicial e documentos acostados.

As Recuperandas exercem regularmente suas atividades empresariais, possuem histórico de atuação consolidada no setor sucroenergético, apresentam relevante estrutura operacional e agrícola e demonstram, mediante a documentação que instrui o presente pedido, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A situação de crise econômico-financeira também foi concretamente demonstrada, não decorrendo de mera dificuldade momentânea ou de paralisação das atividades. Ao contrário, conforme detalhado nos tópicos anteriores, as





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperandas permanecem **operacionalmente ativas e economicamente viáveis**, mas enfrentam relevante pressão sobre sua geração de caixa em razão da conjugação de fatores supervenientes, dentre os quais a deterioração das margens do setor sucroenergético, o aumento dos custos de produção, os impactos climáticos sobre a produtividade agrícola e a constituição de passivos posteriores à recuperação judicial anteriormente processada.

Nesse contexto, o presente pedido recuperacional constitui justamente o instrumento previsto pelo ordenamento jurídico para permitir a reorganização do passivo das Recuperandas sem que medidas individuais e desordenadas de cobrança comprometam a própria atividade produtiva que constitui a fonte de geração de recursos para o soerguimento empresarial.

A probabilidade do direito, portanto, não se limita à existência formal de uma situação de crise, mas decorre da demonstração de que as Recuperandas **preenchem todos os requisitos legais para utilização do instituto recuperacional e permanecem em atividade, com capacidade operacional para superar a crise mediante a reorganização de seu passivo.**

O **perigo de dano**, por sua vez, mostra-se igualmente evidente.

Conforme já exposto, existe risco concreto de que, diante da divulgação e do conhecimento acerca da atual situação econômico-financeira das Recuperandas, sejam promovidas novas medidas individuais de cobrança e execução por credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive com requerimentos de bloqueio, penhora, arresto ou outras formas de constrição patrimonial.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A concretização de tais medidas, especialmente antes mesmo da apreciação definitiva do pedido de recuperação judicial, poderá comprometer recursos financeiros e ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, justamente quando as Recuperandas necessitam preservar sua capacidade operacional e seu capital de giro.

A preocupação assume especial relevância diante da própria natureza da atividade desenvolvida pelo Grupo CBB.

As Recuperandas exercem atividades agrícolas e industriais que dependem de **continuidade operacional, planejamento e disponibilidade de recursos durante todo o ciclo produtivo**, sendo a atividade agrícola diretamente relacionada ao abastecimento do parque industrial e, conseqüentemente, à produção de açúcar e etanol.

A interrupção ou comprometimento dessa cadeia produtiva não produziria efeitos meramente patrimoniais e reversíveis. Ao contrário, eventual constrição de recursos necessários ao custeio da operação agrícola, à manutenção das estruturas produtivas, à aquisição de insumos, ao transporte, à colheita e às demais despesas indispensáveis ao funcionamento das atividades poderá provocar redução da capacidade produtiva e, em consequência, diminuir ainda mais a geração de receita necessária ao próprio processo de soerguimento.

É justamente esse cenário que o instituto da recuperação judicial busca evitar.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No presente caso, a preservação da fonte produtora passa necessariamente pela manutenção da **estrutura agrícola e industrial do Grupo CBB**, bem como dos recursos financeiros indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Não seria razoável permitir que, no intervalo compreendido entre o ajuizamento do pedido e o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, credores individualmente considerados pudessem promover atos constritivos capazes de atingir justamente os ativos necessários à continuidade da operação, criando situação de fato potencialmente irreversível antes mesmo de instaurado o procedimento coletivo de negociação.

A situação é ainda mais sensível porque a atividade das Recuperandas possui relevante função social para a região em que estão estabelecidas. Conforme demonstrado nesta inicial, o Grupo CBB possui expressiva base agrícola, parque industrial em funcionamento e capacidade consolidada de moagem, além de gerar centenas de empregos diretos durante os períodos de safra e movimentar ampla cadeia de fornecedores, prestadores de serviços, produtores rurais e transportadores.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, eventual comprometimento da atividade agrícola não atingiria exclusivamente as Recuperandas, mas produziria reflexos sobre toda a cadeia econômica que delas depende.

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* quando presentes os requisitos da tutela de urgência, especialmente diante do risco de que atos constritivos comprometam a continuidade da atividade empresarial:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05. 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio secundum eventum litis, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Pretensão recursal que almeja extrapolar o teor decisório enfrentado na origem, reconhecendo-se, por vias transversas, a extraconcursalidade das operações celebradas com o grupo econômico. Questão que não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual resta vedada a análise deste tema, neste momento, por esta Corte Revisora, sob pena de Supressão de instância. 3. A competência, em função da ratione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o principal estabelecimento?, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como? centro das atividades? 4. Constatado a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito do postulante e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, mister a manutenção da decisão agravada, que aplicou medidas para salvaguardar a atividade empresarial, em congruência com os princípios da lei 11.101/05.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)[g.n]

Também deve ser considerado que a finalidade da antecipação dos efeitos do *stay period* não consiste em conferir às Recuperandas uma proteção patrimonial absoluta ou em suprimir definitivamente os direitos dos credores.

Trata-se, ao contrário, de providência **temporária e instrumental**, destinada a impedir que a satisfação individual e desordenada de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional comprometa a construção de uma solução coletiva, preservando-se, durante o período de proteção, a igualdade entre os credores e a possibilidade concreta de negociação do passivo.

A ausência dessa proteção, em sentido contrário, permitiria que credores individualmente considerados obtivessem vantagem decorrente da adoção



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de medidas constritivas anteriores à organização do concurso recuperacional, com potencial violação à lógica de tratamento coletivo que orienta o procedimento.

O risco, portanto, é concreto e atual: **caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, a adoção de medidas executivas individuais poderá retirar das Recuperandas recursos e ativos necessários à continuidade da atividade agrícola e industrial, reduzindo sua capacidade de geração de caixa e comprometendo o próprio resultado útil desta recuperação judicial.**

A medida encontra respaldo, ainda, na sistemática própria da Lei nº 11.101/2005, que reconhece a necessidade de preservação da atividade empresarial durante a fase inicial do procedimento, especialmente quando demonstrado que atos constritivos individuais podem comprometer bens, recursos ou ativos indispensáveis ao soerguimento da empresa.

No caso das Recuperandas, essa necessidade é particularmente evidente diante da natureza sazonal e contínua da atividade sucroenergética, cuja geração de receita depende da preservação do ciclo agrícola e industrial e da manutenção dos recursos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Dessa forma, estando demonstrados o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, a existência de crise econômico-financeira efetiva, a viabilidade operacional das Recuperandas e, sobretudo, o risco concreto de que medidas executivas individuais comprometam a continuidade de sua atividade agrícola e industrial, mostra-se plenamente cabível a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas, ainda quando da análise da questão do parcelamento e antes mesmo do recebimento da presente inicial, se que seja analisada **em caráter liminar e independentemente da prévia oitiva dos credores, o necessidade de deferimento da tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005**, para que sejam **antecipados os efeitos do stay period**, determinando-se a suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a suspensão/impedimento da prática de atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios, penhoras, arrestos e demais atos expropriatórios incidentes sobre seus ativos e recursos, observadas as exceções e limitações previstas na própria Lei nº 11.101/2005, **até o deferimento do processamento da recuperação judicial ou ulterior deliberação deste D. Juízo.**

IX. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Autoras preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se seja:

- (i) Deferida a tutela de urgência para concessão de *stay period* em caráter liminar e antes mesmo do recebimento da presente inicial, como forma de evitar o risco de perecimento de direitos e ao resultado útil do processo.
- (ii) **Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial**, na forma de grupo econômico, em consolidação





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processual e substancial, *ex vi* dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, para os devidos fins de direito.

- (iii) Que seja reconhecido que o ajuizamento do presente pleito em nada afeta contratos celebrados e acordos homologados, judicialmente ou extrajudicialmente, em relação à obrigações de fazer e demais obrigações assumidas perante as recuperandas, não podendo configurar como motivo para descumprimentos;
- (iv) Nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005.
- (v) Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – *ex vi* do art. 52, II, do diploma supracitado;
- (vi) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Autoras, bem como quaisquer medidas constritivas sobre os seus respectivos patrimônios, na forma do art. 6º, da LRF – art. 52, III, também da LRF;
- (vii) Intimado o Ministério Público e comunicadas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da mesma Lei; e



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (viii) Publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/2005;
- (ix) E, ao final, requer-se o parcelamento das custas iniciais, em dez parcelas, iguais e sucessivas, bem como seja determinada a tramitação do presente feito em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, especialmente em razão da existência de informações econômico-financeiras, patrimoniais, fiscais, societárias, comerciais, contratuais e estratégicas cuja divulgação irrestrita poderá causar prejuízos às Recuperandas;

Outrossim, as Autoras informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 497.676.102,11** (quatrocentos e noventa e sete milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e dois reais e onze centavos).

Derradeiramente, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **Dr. Marco Aurélio Veríssimo - OAB/SP n.º 279.144**, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do § 2º do artigo 272º do Código de Processo Civil.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que,
Pede e espera urgente deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

Marco Aurélio Verissimo
OAB/SP 279.144

Nathália Couto Silva
OAB/SP 401.001

Mayara Marques Signori
OAB/SP 539.300

Kalilppy Sant'Ana
OAB/SP 403.175

ÍNDICE DOCUMENTOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Marco Aurélio Verissimo

 +55 11 9 7546-8005

Nathália Couto Silva

 +55 11 9 9985-0465



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GRUPO CBB

1. Instrumento de mandato (doc.1)
2. Cartões CNPJ (doc. 2)
3. Certidões de Regularidade (doc. 3)
4. Certidões Simplificadas (doc. 4)
5. Declarações de Desimpedimento (doc. 5)
6. Declaração de Bens (doc. 6)
7. Certidões das Empresas (doc. 7)
8. Certidões dos Cartórios de Protesto (doc. 8)
9. Certidões dos Sócios (doc. 9)
10. Relação de Empregados (doc. 10)
11. Relação de Credores (doc. 11)
12. Relação de Ações (doc. 12)
13. Arquivos Contábeis Digitais – SPED (doc. 13)
14. Apresentação Institucional (doc. 14)
15. Passivos Fiscais (doc. 15)
16. Extratos Bancários (doc. 16)
17. Certidões de Inteiro Teor (doc. 17)
18. Ativos Imobilizados (doc.18)
19. Fluxo de Caixa Projetado (doc. 19)
20. Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado (doc. 20)
21. Demonstrações dos Resultados Abrangentes (doc. 21)